## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.

Lei:	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	CAPÍTULO VII
	DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
se dediquen duplicata.	Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que m à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e
•	<ul> <li>§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.</li> <li>§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.</li> <li>§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com ses cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda</li> </ul>
mercantil, qualquer do	constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, ocumento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual izou. ( <i>Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 436</i> , <i>de 27/1/1969</i> )
motivo de:	Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por
	<ul> <li>I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;</li> <li>II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente</li> </ul>
comprovad	os; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.